



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 13839.005104/2008-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-006.150 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2019  
**Recorrente** IRMÃOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PEÇAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO DO PIS. CRÉDITO JUDICIAL SUB-JUDICE.  
RECONHECIMENTO DO CRÉDITO CONDICIONADO AO TRÂNSITO  
EM JULGADO. VEDAÇÃO. ART. 170-A CTN.

É vedada a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório do sujeito passivo, mormente nos casos em que a própria decisão judicial apresentada como fundamento de validade para a compensação condiciona expressamente a compensação ao seu trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário que assim foi relato pela DRJ, no qual passo a fazer transcrição:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes da ação ordinária processo n.º 97.0005173-0, ajuizada junto à Justiça Federal de São Paulo/SP, transmitida através dos PER/Dcomps n.º 08037.24482.151004.1.3.54-0300 37899.60973.111104.1.3.54-1088, 04981.98635.151204.1.3.54-0576, 12628.77890.130105.1.3.54-6019.

Através de tal ação, o recorrente pretendia compensar o PIS recolhido indevidamente durante a vigência dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

De acordo com o extrato constante às fls. 114/117, o recorrente fez compensações com débitos de PIS incidentes entre 07/1997 e 11/2001, e 10/2004 a 12/2004, tendo ainda restado saldo de R\$ 131.209,20.

A DRF Jundiá não homologou as compensações por meio do despacho decisório eletrônico de fls. 221/223, emitido em 18/02/2009, pois:

a) Apesar do recorrente ter indicado que a ação judicial discutiria a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, e ter apresentado cálculos condizentes com tal argumentação, a ação judicial teria objeto totalmente diverso, já que discutiria os Decretos-leis n.º 2.445/88 e 2.449/88;

b) À época da transmissão das declarações de compensação, era vedado o aproveitamento de crédito antes do trânsito em julgado da ação judicial;

c) Refeitos os cálculos, com base nas decisões judiciais proferidas, o crédito teria se exaurido antes mesmo que fossem apresentadas as declarações de compensação;

Cientificado do despacho em 26/02/2009 (fl. 229), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 230/255, postada em 04/03/2009, conforme cópia do envelope constante à fl. 268, para se insurgir contra a não homologação das declarações de compensação n.º 08037.24482.151004.1.3.54-0300 e 04981.98635.151204.1.3.24-0576.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido julgamento pela DRJ, assim constante na ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 31/01/1989 a 30/09/1995 CRÉDITO SUB-JUDICE. COMPENSAÇÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário requerendo reforma em síntese que

- a) sobrestado o feito até o julgamento da ação 97.0005173-0;
- b) que os créditos são oriundos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS;
- c) que a União apenas recorreu dos honorários no processo judicial;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A contribuinte tenta compensação antes do trânsito em julgado judicial.

O art. 74, da Lei n. 9.430/96 estabelece em seu §2º que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Nessa senda, a homologação dependerá da confirmação da existência de liquidez e certeza do crédito e de sua suficiência para a extinção do débito a ser compensado. Sobre este tema, bem apontou o r. acórdão recorrido que “o cálculo do valor do direito creditório deve ser feito sem vincular os pagamentos a maior com eventuais recolhimentos a menor, bem como a correção monetária do crédito deve ser plena”.

Ademais, segundo consta nos autos o pedido de compensação foi protocolado antes do trânsito em julgado.

As compensações em apreço, portanto, foram efetuadas antes do trânsito em julgado do mando de segurança impetrado, em desalinho com o quanto preceituado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Pelos motivos acima expostos, nego provimento ao recurso voluntário.

Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento integral ao recurso voluntário interposto

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-006.150 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13839.005104/2008-65